

Recurso Especial Cível nº 0003981-14.2021.8.19.0061

Recorrente: REDECARD S.A. e ITAÚ UNIBANCO S.A

Recorrido: JC DE TERESÓPOLIS COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 705/711, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, interposto em face de acórdãos da Décima Terceira Câmara de Direito Privado, fls. 671/686 e fls. 700/703, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA FINALISTA MITIGADA. SISTEMA REDECARD. “CHARGEBACK”. COMPRAS REALIZADAS PELA INTERNET QUE FORAM CONTESTADAS PELOS TITULARES. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. NEGATIVA DE REPASSE DE RECEBÍVEIS. DESCONTOS INDEVIDOS NA CONTA CORRENTE DA EMPRESA AUTORA. RESPONSABILIDADE DAS RÉS. RISCO INERENTE À ATIVIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DA VERBA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de ação de indenização em que a empresa autora alega negativa de repasse de recebíveis relativa às compras efetuadas pela internet e descontos indevidos em sua conta corrente que ensejaram a utilização de cheque especial. 2. Rejeitada preliminar de ilegitimidade passiva da empresa REDECARD S/A, tendo em vista que foi apontada pela autora como responsável pelo ato ilícito consistente na autorização da venda de produtos a terceiros por meio on line, narrativa que se apresenta verossímil. No mais, a questão se relaciona com o mérito da demanda, diante dos documentos comprobatórios dos autos. 3. No mérito, é incontroversa que a relação entre as partes é de consumo, sobretudo diante da Teoria Finalista Aprofundada ou

Teoria finalista mitigada, de modo que deve ser regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor. 4. Vendas efetuadas pela autora por meio da internet, cujos recebíveis lhe foram negados pelas requeridas. 5. Procedimento denominado “chargeback”, que consiste no estorno da venda ocorrida por meio de cartão de crédito, em virtude de algum problema relativo ao pagamento - geralmente fraude -, e a partir daí a credenciadora promove o cancelamento unilateral da operação realizada entre o estabelecimento comercial e o consumidor. 6. Embora haja previsão contratual, tem-se como abusiva a cláusula que transfere os riscos do “chargeback” ao estabelecimento comercial que adotou as cautelas cabíveis quando da realização das vendas contestadas. 7. No presente caso, os réus não comprovaram que a empresa autora tenha deixado de cumprir as orientações de segurança ou tenha faltado com a diligência necessária nessas vendas. 8. O uso fraudulento do cartão constitui fortuito interno, inerente à atividade empresarial das rés, sobretudo nas operações “on line” em que o vendedor se utiliza dos meios e equipamentos fornecidos pela primeira ré. Verbete sumular nº 94 deste Tribunal. 9. Responsabilidade das rés. Solidariedade das empresas que integram a cadeia de consumo. 10. Devolução em dobro. Cabimento quando consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, justamente a hipótese em análise, uma vez que os descontos indevidos se encontravam “sub judice” e alguns posteriores à decisão que concedeu a tutela de urgência para suspensão. 11. Dano moral configurado. Possibilidade para pessoa jurídica. Verbete sumular nº 227, do Eg. STJ. Descontos que ensejaram saldo negativo em conta corrente e utilização de cheque especial. 12. Verba reduzida de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mais condizente com as circunstâncias do caso e patamares deste Tribunal. 13. Provimento parcial do recurso.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DISPOSTOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. INTENÇÃO DE REDISCUTIR AS QUESTÕES JÁ APRECIADAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria debatida, analisada e apreciada. 2. A divergência entre a tese trazida pela parte e as razões de decidir não caracteriza omissão. 3. Os fundamentos que amparam a decisão embargada estão expostos de forma clara, guardam coerência com a parte dispositiva, e não há ponto relevante sobre o qual este Relator não tenha se pronunciado. Efeitos infringentes rejeitados. 4. Ademais, acórdão devidamente fundamentado, que contém elementos suficientes para que os recorrentes se defendam de possível alegação de ausência de prequestionamento. 5. Declaratórios desprovidos.”

Inconformados, os recorrentes sustentam a violação ao artigo 1022, II do CPC.

Contrarrazões ausentes, conforme certificado à fl. 763.

É o brevíssimo relatório.

A alegada ofensa ao artigo 1.022, inciso II do CPC, nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, não se vislumbrando qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo Jurisdicionado durante o processo judicial,

em obediência ao que determinam o artigo 93, IX da Constituição da República e, a contrario sensu, o artigo 489, § 1º do CPC.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses da parte recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Nesse sentido (grifei):

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALUGUÉIS EM ATRASO. CONDENAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Não se viabiliza o recurso pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao

julgado.2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido que levaram a concluir pela ausência de cerceamento de defesa e presença do interesse de agir, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, segundo o enunciado da Súmula 7/STJ.3. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp n. 1.947.755/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)”

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente